



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5019274-32.2023.8.13.0223

[CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Autos físicos 0030247-34.2023.8.13.0223 - Proposta de ANPP recusada pelo acusado Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior

Divinópolis, 24 de outubro de 2023

Aliceana Moraes

Oficiala Judiciária



Número do documento: 23102413441400900010093858615
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441400900010093858615>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:14

Num. 10097780346 - Pág. 1



02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0223.23.000914-2

Arquivamento

0030247-34.2023

Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0223.22.001416-9 (Operação Gola Alva), apurou-se, dentre outros fatos, que, em meados de março de 2023, Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior ofereceu e prometeu vantagem indevida, no valor de R\$ 24 mil, a vereador, para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na proposição/aprovação do Projeto de Lei nº CM 023/23. O objetivo era descaracterizar a classificação anterior (ZR2 - Zona Residencial Dois) e atribuir novo zoneamento (ZUM - Zona de Uso Múltiplo) a imóveis situados na quadra nº 025, zona nº 026, na Rua Estanho, no Bairro São João de Deus, em Divinópolis/MG.

Por preencher os requisitos para a celebração de acordo de não persecução penal, instaurou-se esse procedimento investigatório criminal, **exclusivamente para formalizar as tratativas do acordo**.

Celso foi notificado para manifestar-se a respeito (fls. 4).

Todavia, o investigado manifestou-se às fls. 8, informando não ter interesse.

É o relatório.

Como dito, o presente procedimento foi instaurado a partir dos fatos apurados no Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0223.22.001416-9, exclusivamente em relação a Celso Renato, e para formalização das tratativas de possível acordo.

Como se depreende dos autos, o investigado manifestou desinteresse na proposta de acordo feita pelo Ministério Público (fls. 8).



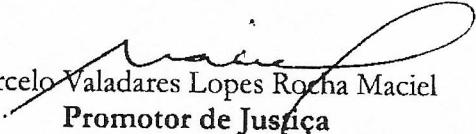
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Assim sendo, Celso Renato será denunciado nos autos daquele Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0223.22.001416-9

Isso posto, esse procedimento deve ser arquivado, com remessa ao Juízo da 2ª Vara Criminal, prevento em razão da cautelar de autos nº 0010845.98.2022.8.13.0223.

Divinópolis, 5 de outubro de 2023.


Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

**Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG-
0223.23.000914-2**

DATA DA INSTAURAÇÃO: 23/08/2023

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: LEANDRO WILI

MUNICÍPIO: DIVINOPOLIS

COMUNICANTE(S): DE OFÍCIO

INVESTIGADO(S): CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

VÍTIMA(S):

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: CRIMINAL

DESCRIÇÃO DO FATO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

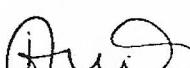
PRAZO PREVISTO PARA PRESCRIÇÃO: 01/03/2038



0223230009142

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único SRU,
assim como procedi à devida autuação. Eu, LILIA LUCIANO, OFICIAL
DO MINIST. PÚBLICO - QP, assino.

Divinópolis, 23 de agosto de 2023.

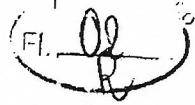


LILIA LUCIANO
MAMP: 523000



Número do documento: 23102413441488900010093881896
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441488900010093881896>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:15

Num. 10097803627 - Pág. 4



PORTARIA N.º MPMG-0223.23.000914-2

INVESTIGADO(S): CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

COMUNICANTE(S): DE OFÍCIO

VÍTIMA(S):

DESCRIÇÃO DOS FATOS: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINOPOLIS no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso I da Constituição da República de 1988, no artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8.625/93 □ que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco, nos artigos 66, inciso V, 67, inciso I, 74, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94), no artigo 2º, inciso II da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públíco e no artigo 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03 de 18 de julho de 2017 instaura **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO - Prazo Determinado: 15 dia(s) - Propositura de ANPP

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públíco de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Divinópolis, 23 de agosto de 2023.

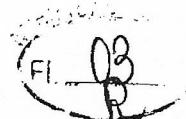
**LEANDRO WILI
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



Número do documento: 23102413441488900010093881896
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441488900010093881896>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:15

Num. 10097803627 - Pág. 6

Procedimento Investigatório Criminal n.º 0223.22.001416-9



DESPACHO

A análise dos autos demonstra que os investigados Nicácio Diegues Júnior, Eduardo Costa Amaral, João Paulo Gomes Barbosa, Waldinei Alves Arantes, Walmir Alves Arantes, Douglas José Prado Atayde Vieira, Hamilton Antônio de Oliveira, Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior e Paulo Adriano Cunha preenchem, *a priori*, os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 13.964/19), tendo praticado o delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.

Assim, notifique-se os investigados mencionados, com o encaminhamento da minuta da proposta do acordo de não persecução penal, a fim de que se manifestem de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na celebração do ajuste. Ressaltar no documento que se trata de proposta inicial e que, caso haja assentimento, será designada data específica para a realização de audiência e prosseguimento das tratativas.

Divinópolis, 07 de agosto de 2023.



Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



Leandro Wili
Promotor de Justiça
GAEKO-DIVINÓPOLIS



Número do documento: 23102413441488900010093881896
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441488900010093881896>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:15

Num. 10097803627 - Pág. 8

Notificação n.º 40/2023

Ref: Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG-0223.22.001416-9



Divinópolis, 14 de agosto de 2023.

NOTIFICAÇÃO



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do artigo 129, incisos I e VI da Constituição Federal, do artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal, do artigo 26, inciso I, alínea a da Lei n.º 8.625/93, do artigo 67, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 34/94, do artigo 6º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Públíco e dos artigos 8º e 10 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 02/2009, NOTIFICA o Sr. CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR a fim de que se manifeste de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na celebração do acordo de não persecução penal (minuta anexa).

Ressalte-se que se trata de proposta inicial e que, caso haja assentimento, será designada data específica para a realização de audiência e prosseguimento das tratativas.

MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Recebi em: 14 / 08 / 2023
Nome Legível: Matheus Castro
Cargo/Parentesco: Advogado
Assinatura: Matheus Castro de Paula
OAB/MG 178468

Senhor
CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR
Av. Rio Grande do Sul, 1500. apt. 204, Vila Cruzeiro
Divinópolis/MG



Número do documento: 23102413441488900010093881896
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441488900010093881896>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:15

Num. 10097803627 - Pág. 10

Procedimento Investigatório Criminal n.º 0223.22.001416-9

Investigado: Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior

Operação *Gola Alva*

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio dos promotores de justiça signatários, no uso das atribuições constitucionais e legais, e **CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR**, brasileiro, casado, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 22/03/1980, filho de Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima e Vanderli Rotta Gomide de Vasconcelos Lima, CPF n.º 011.883.786-94 e RG-MG 8299638, residente na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 1500, ap. 204, Centro, Divinópolis/MG, devidamente assistido por seu defensor, que assina o presente termo,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no artigo 26 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, devidamente atualizada pela Resolução n.º 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o acordo de não persecução no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima cominada seja inferior



a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO a regulamentação da matéria pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n.º 13.964/2019;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe a Portaria Conjunta TJMG/CGJ/PGJ/CGMP n.º 29, de 27 de janeiro de 2021, que disciplina a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não persecução penal, nos termos abaixo aduzidos:

I – DO OBJETO

Cláusula n.º 1: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto a conduta típica prevista no artigo 333 do Código Penal, ocorrida em meados de março de 2023, ocasião em que **CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR** ofereceu e prometeu vantagem indevida (R\$ 24.000,00 – vinte e quatro mil reais) a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na proposição/aprovação do Projeto de Lei n.º CM 023/23, com o objetivo de descharacterizar a classificação anterior (ZR2 - Zona Residencial Dois) e atribuir novo zoneamento (ZUM - Zona de Uso Múltiplo) a imóveis situados na quadra n.º 025, zona n.º 026, na rua Estanho, no bairro São João de Deus, em Divinópolis/MG.

II – DA CONFISSÃO

Cláusula n.º 2: Conforme ata anexa, o investigado firmou confissão formal e circunstanciada dos fatos, sendo esta, neste ato, por ele ratificada.



III – DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO COMO CONDIÇÕES DO ACORDO

Cláusula n.º 3: O delito confessado possui como bem jurídico tutelado a Administração Pública, de modo que, ante a ausência de vítima direta, deixa-se de fixar a reparação do dano como condição para o acordo.

Cláusula n.º 4: CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS
LIMA JÚNIOR pagará prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos, a ser depositado em prol de conta judicial.

Parágrafo Único: O montante da prestação pecuniária se justifica pela gravidade concreta do delito, uma vez que a conduta do investigado foi praticada em um contexto de mercantilização de projetos de lei de alteração de zoneamento urbano, caracterizado pela troca de favores escusos e pela mistura patrimonialista do público e do privado.

Cláusula n.º 5: CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS
LIMA JÚNIOR prestará serviços à comunidade por período correspondente a 12 (doze) meses, à razão de 07 (sete) horas por semana, em local a ser definido pelo juiz das execuções penais.

Cláusula n.º 6: CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS
LIMA JÚNIOR comparecerá mensalmente ao juízo das execuções penais, pelo período de 2 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades.

Cláusula n.º 7: Dada a suficiência das reprimendas acima acordadas para retribuir e prevenir novas infrações penais, não se vislumbra a necessidade de imposição de quaisquer outras condições.

IV – DOS DEVERES DO INVESTIGADO

Cláusula n.º 8: CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS

LIMA JÚNIOR deverá comunicar ao juiz das execuções penais, imediatamente, eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.

Cláusula n.º 9: CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS

LIMA JÚNIOR deverá comprovar mensalmente o cumprimento das condições do acordo, especificadas no item III deste termo, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento.

Cláusula n.º 10: CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS

LIMA JÚNIOR se compromete a não mais se envolver em atividades criminosas da mesma natureza, abstendo-se de praticar quaisquer condutas tendentes a oferecer e prometer vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a praticar ato de ofício e/ou infringindo dever funcional.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto nesta cláusula implicará na imediata resolução do acordo de não persecução penal e na perda de todas as parcelas da prestação pecuniária já pagas, sem direito a restituição ou estorno.

Cláusula n.º 11: CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS

LIMA JÚNIOR se compromete a continuar colaborando com as investigações, atendendo, sempre que necessário, aos chamamentos do Ministério Públco e do Poder Judiciário.

V– DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula n.º 12: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres constantes do item IV do presente termo, no prazo e



nas condições estabelecidas, o Ministério Públíco, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia, respeitado o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Cláusula n.º 13: Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Públíco pleiteará a extinção da punibilidade e promoverá o arquivamento do feito, nos termos das Resoluções 181/2018 e 183/2018, do CNMP, e do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

VII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula n.º 14: Nos termos das Resoluções 181/2018 e 183/2018, do CNMP, e artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal, **CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JÚNIOR**, assistido por seu defensor, declara a aceitação do presente acordo, de livre e espontânea vontade e, por estarem acordadas as partes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Divinópolis, ... de agosto de 2023.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça

Leandro Wili
Promotor de Justiça

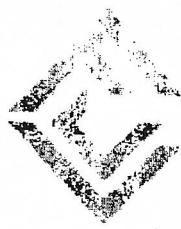
Procurador:

Investigado:



Número do documento: 23102413441488900010093881896
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441488900010093881896>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:15

Num. 10097803627 - Pág. 16



Fonseca,
Castro &
Vargas

10
FL
08
R

AVENIDA DA LIBERDADE, 1000 - CENTRO

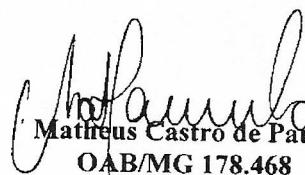
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 3ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – ESTADO DE
MINAS GERAIS

PIC nº MPMG – 0223.22.001416-9

CELSO RENATO ALVES DE V LIMA JUNIOR, vem à Ilustre presença
de Vossa Senhoria, por seu procurador subscritor, manifestar o que segue.

Ilmo. Senhor, após ser informado da proposta de Acordo de Não Persecução
Penal – ANPP, cientificado de todos os benefícios e consequências, o Sr. Celso Renato **NÃO**
ACEITA a proposta.

Divinópolis, 02 de outubro de 2023.


Matheus Castro de Paula
OAB/MG 178.468

SACADA DO FONTE DA JUSTIÇA DE DIVINÓPOLIS

(37) 3213-2781

Rua São Paulo, 335, Sala 707, Edifício Premium Tower, Centro
Divinópolis MG - CEP: 35.500.006





Número do documento: 23102413441488900010093881896

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441488900010093881896>

Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:15

Num. 10097803627 - Pág. 18



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DIVINÓPOLIS

16:29 DISTRIBUIÇÃO 06/10/2023

PROCESSO: 0030247-34.2023.8.13.0223

PROCEDIMENTO: INVESTIG. MP

VALOR CAUSA: 0,00

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

06/10/2023 AS 16:29:34

AO FEITO: 0010845-98.2022.8.13.0223

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) TITULAR:

MAURO RIUJI YAMANE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Aos 09 dia 10 de 2023

recebi estes autos. Para conter, laurei ass.

(X/A) Escrivão(a)



CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês
de 10 de dois mil
23, os 10 concluso
ao MM, Dr. Juiz de Direito, em que havia sido
io. Eu,
o asscrevi.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

12

A

COMARCA DE DIVINÓPOLIS
2ª VARA CRIMINAL
PROCESSO N° 0030247-34.2023.8.13.0223

Atento ao parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do presente expediente, tendo em vista que o acusado Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior não aceitou a proposta do acordo de não persecução penal, sendo denunciado no processo principal, onde prosseguirá o feito.

Intimem-se. Ciência ao MP.

Divinópolis, 20 de outubro de 2023.

Paula
MARCILENE DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Juiza de Direito em substituição

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Aos 03 / 10 / 03

recebi este documento
para conhecimento

PAUL



Número do documento: 23102413441488900010093881896

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102413441488900010093881896>

Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 24/10/2023 13:44:15

Num. 10097803627 - Pág. 27



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

retificadora.

Certidão

PROCESSO Nº 5019274-32.2023.8.13.0223

[CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Retifico a certidão, onde se lê intimei o correto é notifiquei.

, data da assinatura eletrônica



Número do documento: 23102416155804000010094389623
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102416155804000010094389623>
Assinado eletronicamente por: ANDREIA LOPES RESENDE - 24/10/2023 16:15:58

Num. 10098311354 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – MINAS GERAIS.

EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, qualificado nos autos, através de seus procuradores, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 382 do CPP, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO c/c PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR e PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA**, alegando, para tanto, os fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS:

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal onde se pretende apurar a prática e autoria de crime de corrupção ativa e passiva.

Isto porque, segundo notícia crime, assinada pelo chefe do executivo, os investigados, em conluio, recebiam dinheiro em troca de aprovação de leis que alteravam o zoneamento urbano.

Instaurado o procedimento investigatório, inaudita aterá par, este juízo achou por bem deferir Medida Cautelar de afastamento do investigado da função pública de Presidente da Câmara Municipal, sendo-lhe ainda vedado o contato com os demais investigados.

Contemporaneamente, vieram aos autos à notícia de que o investigado teria, supostamente, descumprido ordem judicial, mantendo contato, em duas ocasiões, com outro investigados.

Foi ainda sustentado pelo Ministério Público que o investigado teria se mantido sentado junto à Mesa Diretora, imediatamente ao lado do então presidente, Israel Mendonça, em afronta a medida cautelar emanada deste juízo.

Dante de tais narrativas, foi determinado o afastamento imediato do Senhor Eduardo da função de vereador, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

Antes de adentrar ao mérito, convém esclarecer que Eduardo **não descumpriu** as medidas impostas, tendo pautada sua conduta na estrita observância da determinação legal, conforme restará demonstrado.

E para que não haja mais margens para equivocadas comunicações de descumprimento das medidas cautelares impostas, faça-se necessário afastar algumas omissões da decisão recorrida, conforme restará explicitado.

II – DO DIREITO:

A) DA OMISSÃO

Na decisão recorrida, restou determinado o afastamento do Senhor Eduardo da função de vereador pelo prazo de 180 dias, período pelo qual ficará ainda impedido de frequentar as dependências da Câmara dos vereadores em Divinópolis.

Lado outro, não resta claro se as demais medidas se mantêm ou foram revogadas.

Ademais disso, é necessário ponderar que o Senhor Eduardo mantém em seu gabinete uma equipe de assessores, com os quais se mantém contato para ponderações de questões de cunho administrativo.

Lado outro, quando da alegada afirmação por parte do *parquet* de descumprimento da Medida Cautelar de afastamento da função de "Presidente da Câmara dos vereadores", a decisão foi omissa quanto ao **ato específico** praticado pelo investigado que está sendo considerado contrário à determinação.

Dessa forma para não ocorrer em uma nova, pseudo, afirmação de descumprimento, necessário se faz que esse juízo esclareça a omissão de quais atos está afastado.

III – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DA VEREANÇA DEFERIDA:

Em sede de instauração do Processo Investigativo Cautelar, o Ministério Público individualizou a conduta do investigado, imputando a ele a suposta prática de corrupção passiva, consubstanciada na conduta de **DERRUBAR OS VETOS** do chefe do executivo e sancionar leis fraudulentas, na condição de presidente da Câmara dos vereadores, mediante recebimento de valores.

Rua João Morato de Faria, 172 – Sala 904 – Centro de Divinópolis/MG CEP 35500-615.
Fone: (37)3214-8815/8813-4822 – E-mail: miloiola@hotmail.com



Número do documento: 23102423133353700010094864425

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102423133353700010094864425>

Assinado eletronicamente por: MICHELE LOIOLA DE SOUZA - 24/10/2023 23:13:33

Num. 10098786156 - Pág. 2



Tal tese é pueril, beirando a ingenuidade, posto que após o voto do chefe do executivo, o projeto de lei retorna à Câmara, e, nesse caso, **OS VEREADORES** têm até 30 dias para acatar ao voto, ou seja, concordar com o posicionamento do Poder Executivo e arquivar a matéria, ou derrubar o voto e publicar a lei; ou seja, a decisão de arquivar ou sancionar parte de uma deliberação **CONJUNTA** dos vereadores, deliberada por **MAIORIA ABSOLUTA**, e não da **DISCRICIONARIEDADE** do presidente da Câmara (seja ele afeto ou desafeto do chefe do executivo).

Por estas razões é difícil crer que o investigado utilizava-se do cargo de "presidente da Câmara" para praticar crimes, sem poderes para tanto.

Ressalta-se que todos os atos praticados pelo Senhor Eduardo foram pautados no Regimento Interno da casa legislativa. Destaque se dá que, para a promulgação da lei pelo legislativo, como já bem demonstrado nesse juízo, seguem-se atos legais, ou seja, com a aprovação da "Lei" pelo legislativo, caso seja o Chefe do Executivo omisso (não a sancione e não a vete), essa lei volta para a casa legislativa e, de forma automática, é sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal. Todos os atos estão bem dispostos no regimento interno.

Contudo, a medida cautelar de afastamento das funções de presidente visava impedir que os vetos (exarados pelo responsável pela representação criminal que deu esteio a presente ação) fossem derrubados pelo investigado Eduardo, que nem sequer definha poder para tanto (nem ele, nem qualquer outro Presidente da Câmara).

Mas ainda assim, a partir do deferimento da Medida Cautelar, o Senhor Eduardo não mais exerceu o cargo de Presidente da Câmara, tampouco praticou qualquer atividade diretiva durante as reuniões.

Ademais disso, na condição de vereador, o investigado tem apenas um voto por projeto de lei, não havendo que se falar em continuidade da suposta prática delitiva através do cargo, a justificar a manutenção da Medida Cautelar.

Sendo assim, ultimada a fase de investigação que culminou com a denúncia do investigado, mostra-se desarrazoados o deferimento de medida cautelar mais gravosa, por falta de finalidade processual.

Como consectário do princípio da presunção de inocência, estabelecido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, as medidas cautelares pessoais penais previstas no ordenamento não podem ser impingidas como espécie de antecipação de pena, mas apenas como forma de acautelamento de determinada **finalidade** processual.

Sendo assim, quando do requerimento, o Ministério Público deixa transparecer a necessidade de enrijecimento das medidas, de forma punitiva, antecipando um dos efeitos da





condenação, por suposta inobservância das medidas anteriormente impostas, posto que, não indica a real finalidade processual da cautelar requerida, especialmente porque a denúncia já foi ofertada, pondo fim à fase investigativa.

Com efeito, não é difícil constatar que a determinação de suspensão do exercício da vereança feita de forma abstrata, não tem aptidão de socobrar o já reconhecidamente inexiste perigo à fase de colheita de provas da ação penal.

Neste contexto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o investigado submete ao crivo de Vossa Excelência, provas cabais de que **não descumpriu** qualquer das medidas impostas.

a) DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PRESIDÊNCIA.

Conforme já enfaticamente declinado, em era pretérita, foi determinado por este juízo o afastamento do denunciado do cargo de presidente da Câmara legislativa de Divinópolis. Decisão única, que não previu nada mais que o afastamento do Vereador da função de presidente da casa. Decisão essa que não previu o local físico de se sentar, que não limitou o exercício pleno da função de vereador, que, conforme se extrai daquele procedimento, busca-se evitar a interferência do cargo de presidente em uma possível ação motivada por corrupção.

Tal determinação foi encaminhada aquele parlamento, ocasião em que o vereador Israel passou a exercer o cargo de Presidente, por questão de ordem sucessória.

Na condição de então presidente, o Senhor Israel passou a exercer diretamente atividade plena de Presidente da Casa Legislativa, garantido, conforme sentir do Ministério Público, a lisura no trâmite da aprovação de leis, até que o procedimento investigativo fosse concluído.

Nesta era, o Ministério Público, na clara tentativa de induzir Vossa Excelência a erro, alega o descumprimento da medida imposta, sob a furtiva tese de que foi constada a presença do denunciado na mesa diretiva durante algumas reuniões, sentado ao lado do presidente.

Pois bem! O próprio Ministério Público reconhece que as reuniões mencionadas foram presididas pelo atual presidente (Israel), ou seja, Eduardo não estava ali presidindo o ato, mas tão somente participando da reunião assim como os demais pares, não havendo que se falar em descumprimento da ordem judicial.

Isso porque, a determinação judicial é clara, não deixando qualquer margem para interpretação elástica, no sentido de que o Senhor Eduardo deveria ser afastado do cargo de





presidente, mas, poderia continuar exercendo a vereança (inclusive poderia ser copeiro, faxineiro, motorista, jardineiro, tesoureiro, secretário, etc., pois a sentença não determinou impedimento para tais funções, logo, não pode o MP fazê-lo).

Certo é que tão logo foi deferida a cautelar, Eduardo prontamente se afastou da presidência, até porque, tal determinação foi encaminhada a Câmara dos vereadores, na pessoa do Senhor Israel, **corresponsável** pelo fiel cumprimento da referida determinação de afastamento.

Frisa-se, na decisão não restou determinado que o investigado não pudesse compor a mesa diretora, mas tão somente que estava impedido de presidi-la (afim de não mais derrubar vetos do representante, Gleidson Azevedo, prefeito).

Mas, para, além disso, nas ocasiões supracitadas, o Senhor Eduardo não estava sequer compondo a mesa diretora, posto que, apesar de ali estar sentado, o fazia na condição de vereador, por questões de cunho logístico (falta de cadeiras vagas no plenário, já que cada vereador possui um assento específico, não poderia o senhor Eduardo ocupar uma cadeira de forma aleatória).

O trabalho realizado naquela casa, não deve ser analisado pela mera disposição de assentos, mas ao revés, deve ser escrutinado pela leitura das atas, onde as competências e deliberações são registradas.

Devemos nos abster à determinação de que atos praticados por agentes públicos são todos aqueles que a lei permite (ao contrário do particular que é permitido tudo aquilo que a lei não proíbe), sendo assim, não há nenhum ato praticado pelo Senhor Eduardo que havia sido proibido por esse juízo.

A alegada ação de influenciar o presidente da casa por estar sentado ao lado dele no espaço físico da mesa, trazida pelo *parquet*, não passa de uma visão deturpada da situação. A proibição foi de atos da presidência que não foram praticados, supor que pelo fato do local onde estar sentado influenciaria o Sr. Israel, não merece prosperar. Mas a mais, o próprio Senhor Israel quando da sua oitiva no GAECO/MP, afirmou que o Senhor Eduardo não influencia em nada nas suas decisões.

A acusação não pode **presumir** que atos de presidência foram perpetrados pelo investigado, pelo simples fato deste se sentar ao lado do Presidente, pois o processo penal não comportar presunções.

E ainda que assim não fosse, as razões fáticas que levaram o denunciado a se assentar naquela cadeira, foi esclarecido pelo presidente da Câmara, **diretamente ao órgão do Ministério**





LOIOLA E PERPETUA ADVOCACIA

Público, ou seja, os promotores do GAECO sabiam a verdade, mas resolveram omiti-la de Vossa Excelência, senão vejamos:

(https://drive.google.com/file/d/1My96vGMgoLpfalUhCdW_uWjfZyC1ZDYCR/view?usp=drive_link)

"Promotor: Quando é que o senhor assumiu a presidência?

Israel: Dia 25, 24 não sei de maio.

Promotor: Desde então o senhor preside todas as sessões?

Israel: Todas as sessões. Todas. Todas elas quem preside sou eu.

Promotor: Porque o Vereador Eduardo Print tem assento ali ao lado do senhor:

Israel: É o seguinte, ele foi afastado da presidência, então nós não temos outro lugar pra ele sentar, então aquela cadeira é a cadeira dele, a cadeira que eu usava é a cadeira que ele usa.

Promotor: Mas ali não é só para quem é da mesa?

Israel: Sim, mas não tem outro lugar para colocar ele uai, no plenário nós não temos outro lugar, pra colocar ele.

Promotor: E o lugar do Vereador Kaboja?

Israel: O lugar do Kaboja está vazio. O Kaboja era o segundo secretário.

Promotor: Ele orienta o senhor na presidência? Ele é um conselheiro?

Israel: Não Senhor. Não Senhor

Também neste sentido foi o parecer exarado pela Câmara dos Vereadores, que, esclareceu que após a determinação de afastamento, o investigado não praticou qualquer ato de presidência, conforme destacamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

VII - não permitir a publicação de expressões que ofendam a imagem da Câmara, ou a honra ou dignidade de seus membros;

VIII - suspender a reunião, ou fazer retirar pessoas do auditório, se as circunstâncias o exigirem.

Não foi verificado o exercício, pelo senhor Eduardo Alexandre de Carvalho, de nenhuma das competências acima especificadas desde o recebimento da respectiva ordem judicial pela Câmara de Divinópolis.

Atenciosamente,

Vander Lúcio Gomes Penha
Secretário Legislativo

Rua João Morato de Faria, 172 – Sala 904 – Centro de Divinópolis/MG CEP 35500-615.
Fone: (37)3214-8815/8813-4822 – E-mail miloiola@hotmail.com



Número do documento: 23102423133353700010094864425

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102423133353700010094864425>

Assinado eletronicamente por: MICHELE LOIOLA DE SOUZA - 24/10/2023 23:13:33

Num. 10098786156 - Pág. 6



Assim, não restam dúvidas de que o investigado, ao contrário do que alega o órgão acusador, não praticou qualquer ato de legitimidade exclusiva do presidente da Câmara aptos a ensejar novas medidas.

Igualmente, tem-se que o pedido do Ministério Público se reverte de cunho político e não processual, posto que, sabendo da razão pela qual o investigado ocupou aquela cadeira, omitiu a verdade dos fatos, para impedir que o denunciado continuasse exercer a vereança.

b) DO SUPOSTO CONTATO MANTIDO ENTRE INVESTIGADOS

Cautelarmente, foi determinado que o investigada não tivesse contato com os demais investigados, com a finalidade de impedir a destruição de provas, alinhamento de versões, bem como interferência em interrogatórios e oitivas, de modo a frustrar a investigação.

Nesta era, alega o Ministério Público que, conforme relatório de análise de vestígios digitais n.º 12/2023, o acusado, muito embora expressamente proibido de manter contato com os outros investigados, contatou o investigado Nicácio Diegues Júnior, via WhatsApp, nos dias 26 e 27 de agosto de 2023.

Na referida ocasião, por um lapso, o Senhor Eduardo contatou o senhor Nicálio, com a tranquilidade inerente aos inocentes, apenas para pedir lhe uma camisa do Guarani, não havendo que se falar em descumprimento da ordem judicial.

Isso porque, o senhor Nicálio é representante da empresa Bugre Sports, responsável pela gestão do Clube de Futebol Guarani; e a malfadada conversa, tida após o encerramento do processo onde o Senhor Nicálio assinou a ANPP, não tinha qualquer relação com o processo, senão vejamos:



Rua João Morato de Faria, 172 – Sala 904 – Centro de Divinópolis/MG CEP 35500-615.
Fone: (37)3214-8815/8813-4822 – E-mail miloiola@hotmail.com



Número do documento: 23102423133353700010094864425

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102423133353700010094864425>

Assinado eletronicamente por: MICHELE LOIOLA DE SOUZA - 24/10/2023 23:13:33

Num. 10098786156 - Pág. 7



De mais a mais, o próprio MP, esclareceu que a conduta criminosa que Nicácio admitiu tem relação com um dos fatos criminosos atribuídos a Eduardo Alexandre de Carvalho (fato 01), ou seja, não houve interferência, e o Ministério Público restou exitoso na produção de prova que julgava necessária para oferecimento de denúncia.

Noutro norte, o órgão acusador esclareceu ainda que não teve acesso ao teor da conversa, mas, presumiu que tal contato era suspeito, posto que ocorreu dias antes da oitiva do investigado Eduardo junto ao MP.

De fato, alguns dias após essa troca de mensagens, Eduardo compareceu a sede do Ministério Público, e, confrontado, esclareceu o teor da conversa, apresentando-a ao MP em sua integralidade, mas tal fato também **foi occultado de Vossa Excelência**.

Ou seja, quando da notícia de descumprimento das Medidas Cautelares, o Ministério Público já sabia o teor da conversa, posto que lhe foram apresentadas, mas agiu como se não soubesse, alterando mais uma vez a verdade dos fatos para assim, promover o afastamento do investigado da função de vereador.

Assim, não há que se falar em descumprimento de Medida Cautelar apta a justificar o enrijecimento da medida, mormente quanto à nova restrição não possui finalidade processual.

IV – DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA

Em análise dos autos, constatou-se que foi deferido por Vossa Excelência o sequestro dos valores, via SISBAJUD, até o limite de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), das contas bancárias do denunciado Eduardo Alexandre de Carvalho.

Ocorre que, como é de conhecimento público o denunciado exerce, além da vereança, a atividade de empresário, possuindo, em conta, capital de giro, destinado a pagamento de financiamento, impostos, cartão de crédito, empregados, etc.

Lado outro, na certeza de sua inocência, e, de boa-fé, o investigado oferece como garantia um veículo de sua propriedade, sob o qual poderá ser lançada restrição de venda, até ulterior deliberação de vossa excelência.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos,

Rua João Morato de Faria, 172 – Sala 904 – Centro de Divinópolis/MG CEP 35500-615.
Fone: (37)3214-8815/8813-4822 – E-mail: miloiola@hotmail.com





inclusive reconhecendo sua tempestividade, objetivando sanar os vícios presentes na decisão, quais sejam:

a) omissão quanto à validade e\ou revogação das Medidas Cautelares anteriores; proibição ou não de manter contato com os assessores em exercício, e por fim, qual seria o ato inerente ao cargo de Presidente da Câmara perpetrado pelo investigado.

2. Requer ainda a modificação do julgado consubstanciada na **REVOGAÇÃO** de todas as Medidas Cautelas ora deferidas, em razão da apresentação de novos fatos e provas, donde se verifica a falta de motivo para que estas subsistam.

3 – Seja deferida a substituição da garantia pecuniária por um veículo de propriedade dos investigados, que deverá permanecer com gravame de impedimento de transferência, até decisão final do processo.

Termos em que, pede deferimento.

Divinópolis, 24 de outubro de 2023.

Michele Loiola de Souza
Advogada

Roseli Pereira Perpetua
Advogada

Tales Emanuel de Souza
Estagiário





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 24 de outubro de 2023

OF. Nº CM-004/2023 - CT

Assunto: Resposta à solicitação de declaração

Serviço: SELEGIS/ PROGER

Em atendimento à solicitação de Gabriela Aparecida de Castro Dutra, procuradora do Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho, temos a declarar o seguinte:

1) Não existem critérios pré-definidos quanto à escolha dos lugares ocupados pelos Vereadores em Plenário, também não existe qualquer dispositivo regimental tratando sobre o assunto.

No início da Legislatura os lugares são sorteados entre os Vereadores.

2) A decisão judicial determina:

“o imediato afastamento de Eduardo Alexandre de Carvalho, qualificado nos autos, da função de Presidente da Câmara (...) pelo prazo de 180 (centro e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração (...).”

“Saliento que o afastamento de Eduardo Alexandre de Carvalho como presidente da Câmara Municipal não impede que continue exercendo as funções de vereador.”

3) Após o afastamento do Vereador Eduardo Alexandre de Carvalho da Presidência da Câmara os únicos lugares disponíveis ficavam na Mesa Diretora, o lugar do 2º Secretário, afastado do mandato, e o lugar do Vice-Presidente, que passou a ocupar a Presidência. Todos os lugares abaixo da Mesa Diretora estavam preenchidos pelos demais Vereadores.

4) Os atos de atribuição do Presidente estão previstos nos arts. 72 e 73 do Regimento Interno:

Art. 72. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

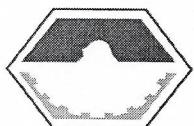
I - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e de sua Mesa Diretora, neste caso tendo direito a voto;

II - determinar a leitura das atas pelo Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;

III - receber a correspondência destinada à Câmara Municipal;

IV - determinar a leitura da correspondência pelo Secretário;





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- V - autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;
- VI - organizar e fazer anunciar a ordem do dia;
- VII - despachar a matéria do Expediente;
- VIII - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- IX - submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- X - anunciar o resultado da votação e mandar proceder a sua verificação, quando requerida;
- XI - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- XIII - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XIV - solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- XV - interpretar o Regimento Interno da Câmara e decidir sobre questão de ordem;
- XVI - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, na ausência ou impedimento dos titulares, e de escrutinador, na votação secreta;
- XVI - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, na ausência ou impedimento dos titulares;
- XVII - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
- XVIII - convocar Reunião Extraordinária e reunião da Câmara;
- XIX - determinar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal;
- XX - designar os membros das comissões nos termos do art. 86;
- XXI - constituir comissão de representação;
- XXII - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 106;
- XXIII - formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às comissões;
- XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem argüida em comissão;
- XXV - dar posse aos Vereadores;
- XXVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XXVII - conceder licença a Vereador, nos termos do art. 49;
- XXVIII - assinar as proposições de lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XXIX – promulgar:

a) resoluções e decretos legislativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 176;

b) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 200;

c) lei ou disposição legal resultante de rejeição de voto, transcorrido o prazo previsto no § 8º do art. 200;

XXX - encaminhar pedido de informação e reiterá-lo, se não for atendido no prazo de 30 (trinta) dias;

XXXI - encaminhar aos órgãos ou entidades, referidos no art. 104, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, e se solicitado, das demais comissões;

XXXII - assinar toda correspondência oficial da Câmara Municipal, à exceção dos assuntos de interesse específico dos Vereadores, quando a correspondência poderá ser assinada pelos mesmos;

XXXIII - exercer o Governo do Município nos casos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do Município;

XXXIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

XXXV - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XXXVI - dirigir a polícia interna da Câmara.

Art. 73. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento;

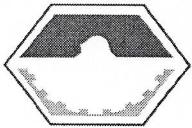
II - recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;

III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre matéria vencida, bem como faltar à consideração para com a Câmara Municipal, sua Mesa Diretora, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV - convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;

V - aplicar censura verbal ao Vereador;

VI - chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

VII - não permitir a publicação de expressões que ofendam a imagem da Câmara, ou a honra ou dignidade de seus membros;

VIII - suspender a reunião, ou fazer retirar pessoas do auditório, se as circunstâncias o exigirem.

Não foi verificado o exercício, pelo senhor Eduardo Alexandre de Carvalho, de nenhuma das competências acima especificadas desde o recebimento da respectiva ordem judicial pela Câmara de Divinópolis.

Atenciosamente,

**Vander Lúcio Gomes Penha
Secretário Legislativo**

**Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral**

Ilma Sra.
Gabriela Aparecida de Castro Dutra
Rua Sergipe, nº 184 - Centro
NESTA



Assinantes

✓ **VANDER LUCIO GOMES PENHA**

Assinou em 24/10/2023 às 14:39:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.497.156-**

Eu, VANDER LUCIO GOMES PENHA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públícos.

✓ **Karoliny De Cassia Faria**

Assinou em 24/10/2023 às 14:41:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.314.616-**

Eu, Karoliny De Cassia Faria, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públícos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

90W 3LV VV1 XM5



Número do documento: 23102423133369600010094879833

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102423133369600010094879833>

Assinado eletronicamente por: MICHELE LOIOLA DE SOUZA - 24/10/2023 23:13:33

Num. 10098801564 - Pág. 5



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DE CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG

SUBSTABELECIMENTO

GABRIELA APARECIDA DE CASTRO DUTRA, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 162.510, constituída nos autos do processo em epígrafe, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES**, em favor de **MICHELE LOIOLA DE SOUZA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 99.863, os poderes que lhe foram conferidos **EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO**.

Termos em que,

1

Pede deferimento.

Divinópolis/MG, 25 de outubro de 2023.

**Gabriela Aparecida de Castro Dutra
OAB/MG 162.510**

Rua Sergipe, nº 184, Centro, Divinópolis/MG – 35.500-012
E-mail: advogadagabrieladutra@gmail.com
(37) 9 9922-8721



Número do documento: 23102511264475100010095136776
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102511264475100010095136776>
Assinado eletronicamente por: GABRIELA APARECIDA DE CASTRO DUTRA - 25/10/2023 11:26:44

Num. 10099058507 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 2^a Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO, CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os embargos declaratórios interpostos no ID 10098786156, são tempestivos.

Divinópolis, 25 de outubro de 2023

Aliceana Moraes

Oficiala Judiciária



Número do documento: 23102513030411700010095248619
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102513030411700010095248619>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 25/10/2023 13:03:04

Num. 10099170350 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO Nº: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público sobre a petição de ID 10098786156.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MARCILENE DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Juíza de Direito em substituição



Número do documento: 2310261240022200010095252479
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261240022200010095252479>
Assinado eletronicamente por: MARCILENE DA CONCEICAO MIRANDA - 26/10/2023 12:40:02

Num. 10099174210 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO N°: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público sobre a petição de ID 10098786156.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

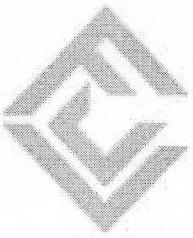
MARCILENE DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Juíza de Direito em substituição



Número do documento: 23102612573271000010096231552
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102612573271000010096231552>
Assinado eletronicamente por: ALICEANA DE MORAES PAULA - 26/10/2023 12:57:32

Num. 10100153283 - Pág. 1



**Fonseca,
Castro &
Vargas**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 5019274-32.2023.8.13.0223

**CÓPIAS – CD E DVD – MÍDIAS
DISPONIBILIZADAS – AUTOS
CAUTELARES – CONHECIMENTO DE
PROVAS.**

CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR, já qualificado nos autos em destaque, vem a presença de Vossa Excelência, por seu procurador subscritor manifestar e requerer o que segue.

Excelência, conforme consta na decisão de ID nº 10085489127, no item 11, foi deferido o compartilhamento de todo o material obtido na “Operação Gola Alva”.

Dessa forma, solicito cópia de todas as mídias entregues na secretaria desse juízo (todos os CDs e DVDs), para tanto, após o deferimento, será entregue por esse procurador um “HD” externo para que seja fornecido os arquivos.

Ainda Excelência, no transcorrer do PIC e demais cautelares, os arquivos com as mídias das extrações telefônicas dos aparelhos celulares apreendidos dos acusados não foram fornecidos pelo MP.

Solicito que seja o MP intimado a informar como essas mídias estão dispostas, viabilizando acesso para cópias sem burocracia e que tais arquivos estejam separados por aparelho ao invés de um arquivo único conforme havia sido disponibilizado anteriormente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Divinópolis, 20 de julho de 2023.

(assinatura eletrônica)
Matheus Castro de Paula
OAB/MG 178.468

(37) 3213-2781

**Rua São Paulo, 335, Sala 707, Edifício Premium Tower, Centro
Divinópolis MG - CEP: 35.500.006**



M.M. JUÍZO

Ciente.

Divinópolis, 31 de outubro de 2023.

Matheus Castro de Paula

OAB/MG 178.468



Número do documento: 23103116260008800010100384780
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103116260008800010100384780>
Assinado eletronicamente por: MATHEUS CASTRO DE PAULA - 31/10/2023 16:26:00

Num. 10104306511 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS -MG.

AUTOS DIGITAIS Nº 5019274.32.2023.8.13.0223

RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores, à presença de tão Augusta Autoridade, oferecer a Resposta à Notificação (Código de Processo Penal - CPP, art. 514), nos termos abaixo.

1 - Contextualização

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja como incursão nas sanções do artigo 317, § 1º, do Código Penal - CP, por nove vezes, e do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613, de 1998, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.

O *Parquet* requereu, cautelarmente, fosse decretada a prisão preventiva e aplicada ao Acusado a perda do cargo público, em consonância com o art. 92, *caput*, I, do CP. Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de prisão preventiva, pleiteou a manutenção do afastamento do mandato de vereador e da proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal de Divinópolis.

Ademais, pugnou o Ministério Público pelo bloqueio de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tornando-os indisponíveis em contas mantidas no sistema bancário pelo Notificado, via *Bacenjud*. No caso de

Centro Empresarial Manhattan

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



insucesso na diligência, requereu que a indisponibilidade fosse estendida a veículos e imóveis.

Por meio da Decisão Id 10085489127 V. Exa. indeferiu o pedido de prisão preventiva e manteve a medida cautelar de afastamento da função pública de vereador, nos termos da decisão proferida nos autos da Cautelar nº 5009418-44.2023.8.13.0223, assim como a proibição do Notificado de acessar e frequentar as dependências da Câmara de Vereadores de Divinópolis.

Em acréscimo, deferiu o sequestro de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em relação a Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, nos termos do parecer ministerial.

Por fim, determinou o prosseguimento do feito em relação ao acusado e a sua notificação para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Tempestividade

O acusado foi notificado em 20/10/2023 (sexta-feira). Assim, o prazo para resposta iniciou-se em 23/10/2023 (segunda-feira) e findou-se em 06/11/2023, data em que foi protocolizada a presente Resposta à Notificação, com espeque na Súmula 310 do STF.

2 - Preliminarmente

2.1 - Da inépcia da denúncia

Douto Magistrado

Em que pese a admiração e o respeito que nutrimos pelo Ilustre Presentante Ministerial, que sempre que nos é oportunizado o embate

Centro Empresarial Manhattan2
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



processual nos enriquece em conhecimento e técnica, com a devida vénia, na nossa humilde análise a presente denúncia, ao contrário da grande maioria das peças de feitura do Insigne Promotor, carece dos requisitos legais mínimos necessários ao início do processo penal, uma vez que é omissa em relação a dados cruciais ao pleno exercício da defesa e ao contraditório.

Será demonstrado abaixo que a inicial acusatória é manifestamente inepta, sem prejuízo da apresentação de outros fundamentos e de novas provas por ocasião da “Resposta à Acusação” e das “Alegações Finais” que serão ofertadas em momento oportuno, caso necessárias, tendo em vista o curto espaço de tempo para análise do material apresentado pelo Ministério Público.

Pois bem.

O Incipiedário Penal exige que a ação penal preencha determinados requisitos, a teor do que dispõe o seu art. 41, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A jurisprudência pátria repudia a denúncia que não preenche os requisitos legais:

***RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS.
VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, NA FORMA QUALIFICADA.
TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. CONTRADIÇÃO NA
DENÚNCIA QUE IMPEDE O DEVIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE
DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.***

Centro Empresarial Manhattan3

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



Consultoria e Assessoria Jurídica

1. "Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (STJ, APn 989/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022; sem grifos no original).
2. Espécie na qual o Ministério Público Estadual atribui ao Réu, na denúncia, a suposta prática de apenas um ato, que não ocorreu na oportunidade narrada na peça, e está dissociado da imputação formulada pelo Parquet. A documentação dos autos esclarece inequivocamente, sem a necessidade de detida valoração das provas, que o fato ocorrido em 08/05/2013, aproximadamente às 19h25min, diz respeito tão somente ao horário de conversa telefônica entre terceiros (ou seja, em que o Recorrente não era nenhum dos interlocutores), na qual está ausente a descrição mínima de conduta perpetrada pelo Agente que corresponda ao crime previsto no art. 325, § 2.º, do Código Penal.
3. "Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito" (STF, HC 159.697, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 09/11/2020).
4. Revela-se inepta a denúncia que "narra fatos cuja constatação no tempo e no espaço demonstra, desde logo, a incompatibilidade de sua ocorrência (ou de um deles)" (in: PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. *Código de Processo Penal e sua jurisprudência*; 11.ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 99).
5. Hipótese de manifesta deficiência da peça acusatória, na qual a narrativa é incompleta e não há devida subsunção dos fatos, o que impede a adequada fruição das garantias constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de

Centro Empresarial Manhattan4

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



mero erro material, mas de vício que macula a exordial do Ministério Público Estadual.

6. Recurso provido para trancar o Processo-crime n. 0002771-54.2013.8.12.0011 em razão da inépcia da denúncia, sem prejuízo, todavia, do ocasional oferecimento de nova peça acusatória que observe integralmente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ, RHC 125366 / MS 2020/0074919-2, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE AOS SÓCIOS. NEXO CAUSAL NÃO DESCRITO. DENÚNCIA INEPTA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. A denúncia e o aditamento, apesar de descreverem a conduta delitiva consistente na supressão de vegetação em área de preservação permanente, não expõem, nem mesmo de passagem, o nexo causal entre o comportamento da recorrente e o fato delituoso. A acusação limitou-se a vinculá-la ao crime ambiental porque era sócia da empresa em que realizada a fiscalização. Como é cedico, mesmo a denúncia geral deve conter elementos mínimos que preservem o direito do acusado de conhecer o conteúdo da imputação contra si. A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva. 2. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia da denúncia e de seu aditamento com relação à recorrente, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC: 70389 SC 2016/0116645-4, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA

Centro Empresarial Manhattan5

Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.



A acusação contra o Notificado abarca 10 (dez) fatos. A inépcia da denúncia será evidenciada fato a fato, com exceção do fato 10 ou 9.1 (Lavagem de Capitais), que será esmiuçado nas razões de mérito desta resposta, de forma a demonstrar que inexiste alternativa a esse Juízo que não seja a absolvição sumária do acusado, com espeque no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP (o fato narrado não constitui crime).

Para se evitar repetições desnecessárias, não será reproduzido o inteiro teor da denúncia, apenas serão apontados pontos omitidos na denúncia que impedem o pleno exercício de defesa por parte do acusado, bem como circunstâncias do fato ilícito supostamente praticado que não foram expostas de forma satisfatória pelo Ministério Público.

2.1.1. FATO 01 - Corrupção passiva. Projeto de Lei nº CM 048/2021

Narra o Insigne Presentante Ministerial que o Notificado, juntamente com o outro Notificado Eduardo Alexandre de Carvalho, teriam solicitado e recebido a quantia de R\$ 50.000,00 dos empresários Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira.

Ocorre, Justo Magistrado, que em momento algum da denúncia foi exposto de que forma teria sido feito o pagamento (dinheiro, PIX, transferência bancária), quando exatamente teria sido pago, onde teria sido pago, quanto teria sido pago por cada um ou por terceiros, assim como qual seria a origem do dinheiro.

Com a devida vénia, a ausência destas circunstâncias torna o trabalho da defesa praticamente impossível, transformando a sua feitura em

Centro Empresarial Manhattan
Rua João Morato de Farias nº 172 – Sala 1.302 – Centro – Divinópolis/MG – CEP 35500-615
Telefones: (37) 3215-0795 / 9967-9784, 9102-5233.

